



# BOLETIM

## GERAL

**Nº 133/2023**  
Belém, 18 DE JULHO DE 2023

DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E  
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL

(Total de 12 Páginas)

(Instituído pela Portaria nº; 129, de 17 de março de 2021, DOE nº 34.525)

### Funções:

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM  
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA  
(91) 4006-8313/4006-8352

HELTON CHARLES ARAÚJO MORAIS - CEL QOBM  
SUBCOMANDANTE-GERAL DO CBMPA  
(91) 98899-6589

MARCELO MORAES NOGUEIRA - CEL QOBM  
ASSESSOR TÉCNICO E COORDENADOR ADJUNTO DA CEDEC  
(91) 98899-6582

ROBERTO CARLOS PAMPLONA DA SILVA - CEL QOBM  
CHEFE DE GABINETE  
(91) 98899-6491

JAIME ROSA DE OLIVEIRA - CEL QOBM  
CMT DO COP  
(91) 98899-6409

JOSAFÁ TELES VARELA FILHO - CEL QOBM  
AJUDANTE GERAL  
(91) 98899-6328

MICHEL NUNES REIS - CEL QOBM  
DIRETOR DE APOIO LOGÍSTICO  
(91) 98899-6377

ALESSANDRA DE FÁTIMA VASCONCELOS PINHEIRO - CEL QOBM  
DIRETOR DE ENSINO E INSTRUÇÃO  
(91) 98899-6413

CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - CEL QOBM  
DIRETOR DE FINANÇAS  
(91) 98899-6344

EDINALDO RABELO LIMA - CEL QOBM  
DIRETOR DE PESSOAL  
(91) 98899-6442

EDUARDO CELSO DA SILVA FARIAS - CEL QOBM  
DIRETOR DE SAÚDE  
(91) 98899-6415

ARISTIDES PEREIRA FURTADO - CEL QOBM  
DIRETOR DE SERVIÇOS TÉCNICOS  
(91) 98899-6350

VALTENCIR DA SILVA PINHEIRO - CEL QOBM  
DIRETOR DE TELEMÁTICA E ESTATÍSTICA  
(91) 98899-6584

LEANDRO HENRIQUE DINIZ COIMBRA - TEN CEL QOBM  
CHEFE DA BM/1 DO EMG  
(91) 98899-6496

BRUNO PINTO FREITAS - MAJ QOBM  
CHEFE DA BM/3 DO EMG  
(91) 98899-6497

RODRIGO MARTINS DO VALE - MAJ QOBM  
CHEFE DA BM/4 DO EMG  
(91) 98899-6315

MANOEL LEONARDO COSTA SARGES - MAJ QOBM  
CHEFE DA BM/5 DO EMG  
(91) 98899-6416

ALLE HEDEN TRINDADE DE SOUZA - TEN CEL QOBM  
CHEFE DA BM/6 DO EMG  
(91) 98899-6542

THAIS MINA KUSAKARI - TEN CEL QOBM  
PRESIDENTE DA COJ  
(91) 98899-5849

GENILSON MARQUES DA COSTA - CEL QOBM  
PRESIDENTE DA CPCI  
(91) 98899-6447

MOISÉS TAVARES MORAES - TEN CEL QOBM  
PRESIDENTE DA CPL  
(91) 98899-6515

PAULO SERGIO PANTOJA FERREIRA - CB QBM  
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL  
(91) 98899-6416

ADRIA AMÉLYA RODRIGUES DE SALES - VOL CIVIL  
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL  
(91) 98899-6416

MIRÉIA CAFEZAKIS MOUTINHO - 1º TEN RRCONV  
ASSESSOR DE RELAÇÕES COM A SOCIEDADE CIVIL  
(91) 98899-6355

JADSON FERREIRA DO NASCIMENTO - CB QBM  
ASSESSOR DE RELAÇÕES COM A SOCIEDADE CIVIL  
(91) 98899-6355

CARLOS AUGUSTO SILVA SOUTO - TEN CEL QOBM  
CHEFE DO ALMOXARIFADO CENTRAL  
(91) 98899-6321

ÁTILA DAS NEVES PORTILHO - CEL QOBM  
CMT DO 1º GBM  
(91) 98899-6342

OLÍMPIO AUGUSTO COELHO DE OLIVEIRA - CEL QOBM  
CMT DO 2º GBM  
(91) 98899-6366

ELILDO ANDRADE FERREIRA - TEN CEL QOBM  
CMT DO 3º GBM  
(91) 98899-6557

CHRISTIAN VIEIRA COSTA - CEL QOBM  
CMT DO 4º GBM  
(93) 98806-3816

DAVID RICARDO BAETA DE OLIVEIRA - CEL QOBM  
CMT DO 6º GBM  
(91) 98899-6552

KLELSON DANYEL DE SOUSA SILVA - MAJ QOBM  
CMT DO 7º GBM  
(93) 98806-3815

LUIS CLAUDIO DA SILVA FARIAS - CEL QOBM  
CMT DO 8º GBM  
(94) 98803-1415

SAIMO COSTA DA SILVA - MAJ QOBM  
CMT DO 9º GBM  
(93) 98806-3817

HUGO CARDOSO FERREIRA - TEN CEL QOBM  
CMT DO 10º GBM  
(94) 98803-1413

JORGE LUIZ RIBEIRO MORAES - TEN CEL QOBM  
CMT DO 11º GBM  
(91) 98899-6422

ORLANDO FARIAS PINHEIRO - TEN CEL QOBM  
CMT DO 12º GBM  
(91) 98899-5621

MARÍLIA GABRIELA CONTENTE GOMES - CEL QOBM  
CMT DO 13º GBM  
(91) 98899-6576

LUIZ ROAN RODRIGUES MONTEIRO - TEN CEL QOBM  
CMT DO 14º GBM  
(91) 98899-6293

SHERDLEY ROSSAS CANSANÇÃO NOVAES - TEN CEL QOBM  
CMT DO 16º GBM  
(91) 98899-6498

DINALDO SANTOS PALHETA - TEN CEL QOBM  
CMT DO 17º GBM  
(91) 98899-6569

DIEGO DE ANDRADE CUNHA - MAJ QOBM  
CMT DO 18º GBM  
(91) 98899-6300

THIAGO AUGUSTO VIEIRA COSTA - TEN CEL QOBM  
CMT DO 19º GBM  
(91) 98899-6575

ANDERSON COSTA CAMPOS - MAJ QOBM  
CMT DO 20º GBM  
(91) 98899-6279

JAIRO SILVA OLIVEIRA - TEN CEL QOBM  
CMT DO 21º GBM  
(91) 98899-6567

CHARLES DE PAIVA CATUABA - TEN CEL QOBM  
CMT DO 23º GBM  
(94) 98803-1412

JACOB CHRISTOVAO MACIEIRA - TEN CEL QOBM  
CMT DO 24º GBM  
(91) 98899-2647

MICHELA DE PAIVA CATUABA - TEN CEL QOBM  
CMT DO 25º GBM  
(91) 98899-6402

ADOLFO LUIS MONTEIRO LOPES - TEN CEL QOBM  
CMT DO 26º GBM  
(91) 98899-6322

GUILHERME DE LIMA TORRES - MAJ QOBM  
CMT DO 28º GBM  
(91) 98899-6346

MARIO MATOS COUTINHO - TEN CEL QOBM  
CMT DO 29º GBM  
(91) 98899-6428

MARCELO HORÁCIO ALFARO - TEN CEL QOBM  
CMT DO 1º GBS  
(91) 98899-6458

RICARDO LENO ANAISSI PEREIRA - TEN CEL QOBM  
CMT DO 1º GMAF  
(91) 98899-5636

JORGE CIRILO OLIVEIRA SOUZA - MAJ QOBM  
CMT DO 1º GPA  
(91) 98899-6405

ANA PAULA TAVARES PEREIRA AMADOR - TEN CEL QOBM  
CMT DA ABM  
(91) 98899-6397

THIAGO SANTHIAELLE DE CARVALHO - TEN CEL QOBM  
CMT DO CFAE  
(91) 98899-2695

**ÍNDICE****1ª PARTE****ATOS DO PODER EXECUTIVO**

GABINETE DO GOVERNADOR ..... pág.4

**2ª PARTE****ATOS DO GABINETE DO CMT GERAL / EMG / CEDEC****Atos do Gabinete do Comandante-Geral**

LICENÇA ESPECIAL - INTERRUPÇÃO ..... pág.4

LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR - CONCESSÃO ..... pág.4

**Atos do Gabinete do Chefe do EMG**

Sem Alteração

**Atos do Gabinete do Coord. Adjunto da CEDEC**

Sem Alteração

**3ª PARTE****ASSUNTOS GERAIS E DE JUSTIÇA****Diretoria de Ensino e Instrução**

PORTARIA - TRANSCRIÇÃO ..... pág.5

DECLARAÇÃO DE DOCÊNCIA (INSTRUTOR, DOCENTE, MONITOR, TUTOR). ..... pág.5

ANÁLISE DE APROVEITAMENTO DE CURSO ..... pág.5

ANÁLISE DE APROVEITAMENTO DE CURSO ..... pág.5

DIPLOMAS E CERTIFICADOS ..... pág.5

ANÁLISE DE APROVEITAMENTO DE CURSO ..... pág.5

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA ..... pág.5

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA ..... pág.5

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA ..... pág.5

ERRATA - FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA, DA NOTA Nº 61993, PUBLICADA NO BG Nº 130 DE 12/07/2023 ..... pág.5

**Projeto Bombeiro da Vida**

NOTA DE SERVIÇO Nº 02/2023 - PBV ..... pág.5

**Ajudância Geral**

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO. .... pág.6

**Comissão de Justiça**

PARECER Nº 163/2023 - COJ. POSSIBILIDADE DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 31/2022, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2022, PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO BAÚ DE ¾ COM BAÚ DE ALUMÍNIO ..... pág.11

**4º Grupamento Bombeiro Militar**

ORDEM DE SERVIÇO ..... pág.11

SEGUIMENTO E REGRESSO ..... pág.11

ORDEM DE SERVIÇO ..... pág.11

ORDEM DE SERVIÇO ..... pág.11

**5º Grupamento Bombeiro Militar**

ORDEM DE SERVIÇO Nº90/2023 ..... pág.11

ORDEM DE SERVIÇO Nº91/2023 ..... pág.12

ORDEM DE SERVIÇO Nº 009/2023 - SAT ..... pág.12

**13º Grupamento Bombeiro Militar**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 007/SAT - 13º GBM - JULHO DE 2023 ..... pág.12

**24º Grupamento Bombeiro Militar**

ORDEM DE SERVIÇO ..... pág.12

ORDEM DE SERVIÇO ..... pág.12

**26º Grupamento Bombeiro Militar**

APRESENTAÇÃO ..... pág.12

APRESENTAÇÃO ..... pág.12

APRESENTAÇÃO ..... pág.12

**1ª Seção Bombeiro Militar**

CLASSIFICAÇÃO ..... pág.12

CLASSIFICAÇÃO ..... pág.12

**4ª Seção Bombeiro Militar**

ATESTADO MÉDICO - NÃO HOMOLOGADO ..... pág.12

**4ª PARTE****ÉTICA E DISCIPLINA**

Sem Alteração



## 1ª PARTE

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

#### GABINETE DO GOVERNADOR

##### DECRETONº 3208, DE 17 DE JULHO DE 2023

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual, crédito suplementar por ANULAÇÃO, no valor de R\$ 10.479.265,33 para reforço de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, e com fundamento no art. 204, § 13, ambos da Constituição Estadual, combinando com o art. 6º, inciso V da Lei Orçamentária no 9.851, de 12 de janeiro de 2023

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual a seguir especificado(s), o crédito suplementar no valor de R\$ 10.479.265,33 (Dez Milhões, Quatrocentos e Setenta e Nove Mil, Duzentos e Sessenta e Cinco Reais e Trinta e Três Centavos), para atender à programação abaixo:

CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
071011512115088890 - SEDOP	1500000001	444042	750305,27
071011545115087556 - SEDOP	1500000001	449051	2300223,96
161011212215097672 - SEDUC	1500000001	449092	50474,91
311010618215027563 - CBM	1500000001	449051	800000
462021339215038841 - FCP	1500000001	334041	600000
462021339215038841 - FCP	1500000001	339039	750000
481011236315018822 - SECTET	1500000001	339039	3477261,19
592011412212974668 - IMETROPARÁ	1700000060	339030	71000
691012369514988791 - SETUR	1500000001	334041	1150000
691012369514988791 - SETUR	1500000001	335041	60000
702012233112978311 - CODEC	1501000061	339039	170000
901011030115078874 - FES	1500000001	334141	300000
TOTAL			10479265,33

Art. 2º Os recursos necessários à execução do presente Decreto correrão por conta da anulação parcial de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente, conforme estabelecido no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, através da(s) unidade(s) orçamentária(s) abaixo discriminada(s):

CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
161011212215097674 - SEDUC	1500000001	449051	50474,91
261010612212978313 - PMPA	1500000001	339019	5950529,23
261010618115028259 - PMPA	1500000001	449052	2000000
592011412212978338 - IMETROPARÁ	1700000060	339030	71000
672011648214897642 - COHAB	4150000001	449051	1477261,19
702012266114987655 - CODEC	1501000061	449051	170000
951012645114897647 - NGTM	4150000001	449051	760000
TOTAL			10479265,33

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 17 de julho de 2023.

**HANA GHASSAN TUMA**

Governadora do Estado, em exercício

**ELIETH DE FÁTIMA DA SILVA BRAGA**

Secretária de Estado de Planejamento e Administração

Protocolo: 964.071

Fonte: Diário Oficial Nº 35.474 de 18 de julho de 2023 e Nota nº 62.547 - Ajudância Geral do CBMPA

## 2ª PARTE

### ATOS DO GABINETE DO CMT GERAL / EMG / CEDEC

#### ATOS DO GABINETE DO COMANDANTE-GERAL

##### LICENÇA ESPECIAL - INTERRUPÇÃO

###### PORTARIA Nº 262 DE 11 DE JULHO DE 2023

O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe confere os Art. 4º e 10 da Lei nº 5.731, de 15 de dezembro de 1992;

Considerando o que preceitua o art. 74, da Lei Estadual nº 5.251/1985;

Considerando que o **SUB TEN BM RR JÂNIO ERITON SAMPAIO LEAL**, MF: 5609887/1, estava em pleno gozo de sua Licença Especial, no período de 15 de abril de 2023 a 13 de julho de 2023, conforme publicação concedida através da Portaria nº 154 de 10 de abril de 2023, publicada no Boletim Geral nº 69, de 11 de abril de 2023;

Considerando a portaria nº 1082, de 23 de maio de 2023, publicada em Boletim Geral nº 109, de 12 de junho de 2023, na qual o militar passou para Reserva Remunerada;

Considerando o Processo Administrativo Eletrônico nº 2023/722700, resolve:

**Art. 1º.** Interromper o período de concessão de Licença Especial por motivo de publicação de Reserva Remunerada a Pedido, a contar do dia 01 de junho de 2023.

**Art. 2º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, cessando seus efeitos a contar de 01 de junho de 2023.

#### JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Protocolo nº 2023/722700 - PAE e Nota nº 62468/2023 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

#### LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR - CONCESSÃO

##### PORTARIA Nº 264 DE 11 DE JULHO DE 2023

O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe são conferidas em legislação peculiar;

Considerando o que preceituam o art. 70, § 10, alínea b, art. 72, Parágrafo Único e art. 73 da Lei Estadual nº 5.251/1985, do art. 60, item 1, art 14, item 1 e art. 53, Parágrafo Único, da Lei Estadual nº 4.491/1973, alteradas pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021;

Considerando a Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021, art. 133, §1º, 2º, 3º e 4º;

Considerando o Processo Administrativo Eletrônico nº 2023/586752, resolve:

**Art. 1º.** Conceder ao **CB BM ADRIANO ALEIXO RODRIGUES**, MF: 57218023/1, 41 (quarenta e um) dias de Licença para Tratar de Interesse Particular, no período de 20/06/2023 à 30/07/2023. Apresentação dia 31/07/2023, pronto para o expediente e serviço.

**Art. 2º.** À Diretoria de Pessoal fazer o controle e suspender os vencimentos do militar, durante o período da licença, e no seu retorno realocá-lo no almanaque, em sua posição correspondente.

**Art. 3º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, cessando seus efeitos a contar de 30 de julho de 2023.

#### JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Protocolo nº 2023/586752 - PAE e Nota nº 62530/2023 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

### ATOS DO GABINETE DO CHEFE DO EMG

Sem Alteração

### ATOS DO GABINETE DO COORD. ADJUNTO DA CEDEC

Sem Alteração

## 3ª PARTE

### ASSUNTOS GERAIS E DE JUSTIÇA

#### Diretoria de Ensino e Instrução

##### PORTARIA - TRANSCRIÇÃO

###### PORTARIA Nº 46 DE 17 DE JULHO DE 2023

A Diretora de Ensino e Instrução do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas no Art.21 da Lei Estadual nº 5.731, de 15 de dezembro de 1992, e;

Considerando a matrícula no Curso de Formação Praças CFPBM/2023, conforme exarado na Portaria nº 092, de 01 de março de 2023, publicada em Boletim Geral nº 49 de 13 de março de 2023, do Aluno CFP BM Arthur Henrique Amorim Pereira Pereira;

Considerando que o referido aluno foi considerado INCAPAZ Temporariamente as atividades Bombeiro Militar pela Junta Regular de Saúde da Polícia Militar do Pará (JRS /PMPA) em Sessão nº 011/2023 do dia 26 de junho de 2023, publicada em Boletim Geral nº 119, de 26 de junho de 2023;

Considerando o Art. 56 do Regimento do Centro de Formação Aperfeiçoamento e Especialização, que versa sobre o Trancamento da Matrícula.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** -Trancar, a pedido, a matrícula do **AL CFP BM Arthur Henrique Amorim Pereira Pereira** no Curso de Formação Praças CFPBM/2023.

**Art. 2º** - O aluno CFP BM Arthur Henrique Amorim Pereira Pereira, logo esteja APTO às atividades de Bombeiro Militar pela Junta de Saúde, deverá se apresentar e cumprir expediente



administrativo na Diretoria de Ensino e Instrução.

**Art. 3º** - O aluno CFP BM Arthur Henrique Amorim Pereira Pereira, será matriculado na próxima turma do Curso de Formação de Praças a ser realizado pelo CBMPA.

**Art. 4º** - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar do dia 05 de julho de 2023; registre-se, publique-se e cumpra-se.

**Alessandra** de Fátima Vasconcelos Pinheiro - **CEL QOBM**  
**Diretora de Ensino e Instrução do CBMPA**

Fonte: Nota: 62.533 - Diretoria de ensino e Instrução do CBMPA.

### DECLARAÇÃO DE DOCÊNCIA (INSTRUTOR, DOCENTE, MONITOR, TUTOR).

Nome	Matrícula	Disciplina:	Nome do Curso:	Carga Horária:	Instituição de Ensino:	Ano de Referência:
3 SGT QBM MATHEUS DA CONCEIÇÃO MORAES	57173913/1	Atendimento Pré-Hospitalar	Curso de Formação Profissional da Polícia Penal	72 horas aulas.	SEAP	2022

Fonte: Requerimento nº 27662 e Nota nº 62534 - Diretoria de Ensino e Instrução do CBMPA

### ANÁLISE DE APROVEITAMENTO DE CURSO

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Área de Concentração:	Análise:	Artigo de Referência:
3 SGT QBM ELIAS SILVA DE CARVALHO	57218521/1	Especialização em Engenharia em Segurança do Trabalho	Engenharia	Atende	Art. 3º da Portaria nº 373, de 03 de maio de 2019, publicado no BG nº 99, de 27 de maio de 2019

Fonte: Requerimento nº 27662 e Nota nº 62535 - Diretoria de Ensino e Instrução do CBMPA.

### ANÁLISE DE APROVEITAMENTO DE CURSO

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Área de Concentração:	Análise:	Artigo de Referência:
3 SGT QBM LOZUEL LEMOS TAVARES	57189326/1	Pós-graduação em SEGURANÇA PÚBLICA	SEGURANÇA PÚBLICA	Atende	Art. 3º, Portaria nº 373, de 03 de maio de 2019, publicado no BG nº 99, de 27 de maio de 2019.

Fonte: Requerimento nº 27779 e Nota nº 62536 - Diretoria de Ensino e Instrução do CBMPA.

### DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Diploma e Certificado:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
1 SGT QBM-COND JOILSON MARINHO DE MATOS	5212014/1	Curso de Condutores de Veículos de Emergência / EAD- Secretaria Nacional de Segurança Pública.	60 horas	2023	Capacitação

Fonte: Requerimento nº 27782 e Nota nº 62537 - Diretoria de Ensino e Instrução do CBMPA

### ANÁLISE DE APROVEITAMENTO DE CURSO

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Área de Concentração:	Análise:	Artigo de Referência:
SD QBM MIKE HUNDENSEN GOMES MELLO	5932422/1	Especialização em Segurança de Dados	Tecnologia da Informação	Atende	Art. 3º Portaria nº 373, de 03 de maio de 2019, publicado no BG nº 99, de 27 de maio de 2019

Fonte: Requerimento nº 27830 e Nota nº 62538 - Diretoria de Ensino e Instrução do CBMPA.

### FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA

Transferência de férias de acordo com o período aquisitivo.

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias:	Data de Início:	Data Final:	Motivo:
CB QBM WILLIAMS THIAGO CARDOSO MOREIRA	57217977/1	QCG-DAL	2022	AGO	DEZ	22/12/2023	05/01/2024	NECESSIDADE DE SERVIÇO
CB QBM WILLIAMS THIAGO CARDOSO MOREIRA	57217977/1	QCG-DAL	2022	AGO	AGO	08/08/2023	22/08/2023	NECESSIDADE DE SERVIÇO

Fonte: Requerimento nº 27.941 e Nota nº 62.522 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

### FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA

Transferência de férias de acordo com o período aquisitivo.

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias:	Data de Início:	Data Final:	Motivo:
SUB TEN RRCONV EDENILSON SOUZA ROCHA	5037484/2	QCG-ALMOX	2022	JUL	DEZ	01/12/2023	30/12/2023	NECESSIDADE DE SERVIÇO

Fonte: Requerimento nº 27.962 e Nota nº 62.523- Diretoria de Pessoal do CBMPA.

### FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA

Transferência de férias de acordo com o período aquisitivo.

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias:	Data de Início:	Data Final:	Motivo:
1 SGT QBM JOSE SANTOS	5607280/1	5º GBM	2022	SET	DEZ	01/12/2023	30/12/2023	INTERESSE PRÓPRIO

Fonte: Requerimento nº 28.025 e Nota nº 62.526 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

### ERRATA - FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA, DA NOTA Nº 61993, PUBLICADA NO BG Nº 130 DE 12/07/2023

### FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA

Transferência de férias de acordo com o período aquisitivo.

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias:	Data de Início:	Data Final:	Motivo:
3º SGT RRCONV GILBERTO DE MORAES PANTOJA	7051840/2	QCG-ARSC-PEV	2022	OUT	DEZ	01/12/2023	30/12/2023	INTERESSE PRÓPRIO

Fonte: Requerimento nº 27.784 e Nota nº 61.993 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

Errata:

Transferência de férias de acordo com o período aquisitivo.

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias:	Data de Início:	Data Final:	Motivo:
3º SGT RRCONV GILBERTO DE MORAES PANTOJA	7051840/2	QCG-ARSC-PEV	2022	OUT	DEZ	21/12/2023	19/01/2024	INTERESSE PRÓPRIO

Fonte: Requerimento nº 27.784 e Nota nº 61.993 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

### Projeto Bombeiro da Vida

### NOTA DE SERVIÇO Nº 02/2023 - PBV

Aprova a NOTA DE SERVIÇO Nº 02/2023, do Projeto Bombeiros da Vida, referente a 1 GINCANA DE DOAÇÃO DE FRASCOS EM ALUSÃO AO AGOSTO DOURADO. Seções participantes: EMG, AJG, DAL, DS e DP. Entrega dos vidros até o dia 24/08/2023, Resultado da Gincana em 25/08/2023 no pátio do QCG às 9h.

Fonte: Nota nº 62429 - PBV.

### Ajudância Geral



**SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO.****PORTARIA Nº 228, DE 17 DE JULHO DE 2023 - DPO**

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições legais que lhes confere o artigo 3º, do(s) Decreto(s) nº 3041, de 25 de abril de 2023, que aprova a Programação Orçamentária e o Cronograma Mensal de Desembolso dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, para o segundo quadrimestre do exercício de 2023.

**RESOLVE:**

I - Alterar o montante aprovado na Programação Orçamentária e no Cronograma Mensal de Desembolso dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, do segundo quadrimestre do exercício de 2023, de acordo com o(s) anexo(s) constante(s) desta Portaria.

II - A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ELIETH DE FÁTIMA DA SILVA BRAGA

Secretária de Estado de Planejamento e Administração

**ANEXO A PORTARIA Nº 228, DE 17 DE JULHO DE 2023**

ÁREA/UNIDADE ORÇAMENTÁRIA/ GRUPO DE DESPESA/SUBGRUPO DE DESPESA	FONTE	2º QUADRIMESTRE - 2023				
		MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	TOTAL
DEFESA SOCIAL						
CBM						
Investimentos		0	0	800000	0	800000
Obras e Instalações						
	2500000001	0	0	800000	0	800000
DESENVOLVIMENTO SÓCIO-ECONÔMICO						
SECTET						
Outras Despesas Correntes		0	0	3477261,19	0	3477261,19
Despesas Ordinárias						
	1500000001	0	0	3477261,19	0	3477261,19
SETUR						
Outras Despesas Correntes		0	0	1210000	0	1210000
Despesas Ordinárias						
	1500000001	0	0	1210000	0	1210000
INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTE						
SEDOP						
Investimentos		0	0	3050529,23	0	3050529,23
Obras e Instalações						
	1500000001	0	0	3050529,23	0	3050529,23
POLÍTICA SOCIAL						
FES						
Outras Despesas Correntes		0	0	300000	0	300000
Despesas Ordinárias						
	1500000001	0	0	300000	0	300000
POLÍTICA SÓCIO CULTURAL						
FCP						
Outras Despesas Correntes		0	0	1350000	0	1350000
Despesas Ordinárias						
	1500000001	0	0	1350000	0	1350000

PROGRAMA/ ORGÃO	FONTE	2º QUADRIMESTRE - 2023				
		MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	TOTAL
Cultura		0	0	1350000	0	1350000
FCP						
	1500000001	0	0	1350000	0	1350000
Educação Profissional e Tecnológica						
		0	0	3477261,19	0	3477261,19

SECTET						
	1500000001	0	0	3477261,19	0	3477261,19
Governança Pública		0	0	3050529,23	0	3050529,23
SEDOP						
	1500000001	0	0	3050529,23	0	3050529,23
Indústria, Comércio, Serviços e Turismo		0	0	1210000	0	1210000
SETUR						
	1500000001	0	0	1210000	0	1210000
Saúde		0	0	300000	0	300000
FES						
	1500000001	0	0	300000	0	300000
Segurança Pública		0	0	800000	0	800000
CBM						
	2500000001	0	0	800000	0	800000

FONTE	2º QUADRIMESTRE - 2023				
	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	TOTAL
01500000001 - Recursos Ordinários	0	0	9387790,42	0	9387790,42
02500000001 - Recursos Ordinários	0	0	800000	0	800000
TOTAL	0	0	10187790,42	0	10187790,42

Protocolo: 964.070

Fonte: Diário Oficial Nº 35.474 de 18 de julho de 2023 e Nota nº 62.548 - Ajudância Geral do CBMPA

**Comissão de Justiça**

**PARECER Nº 163/2023 - COJ. POSSIBILIDADE DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 31/2022, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2022, PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO BAÚ DE ¾ COM BAÚ DE ALUMÍNIO**

**PARECER Nº 163/2023 - COJ.**

ORIGEM: CSMV/Frota.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica acerca da possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços nº 31/2022, referente ao Pregão Eletrônico nº 26/2022, cujo órgão gerenciador é o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, para eventual aquisição de caminhão baú de ¾ com baú de alumínio e plataforma elevatória.

ANEXO: Protocolo eletrônico nº 2023/624275.

ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 31/2022 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2022, PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO BAÚ DE ¾ COM BAÚ DE ALUMÍNIO E PLATAFORMA ELEVATÓRIA. ARTIGO 37, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 22, §§ 1º E 2º DO DECRETO Nº 7.892 DE 23 DE JANEIRO DE 2013. LEI Nº 10.520 DE 17 DE JULHO DE 2002. DECRETO Nº 2.939, DE 10 DE MARÇO DE 2023, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL Nº 35.321, DE 13 DE MARÇO DE 2023 ALTERADO PELOS DECRETOS Nº 2.956, 2.973 E 3.037 DE 2023. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

**I - DA INTRODUÇÃO:****DA CONSULTA E DOS FATOS**

O Cel. QOBM Roberto Pamplona, Chefe de Gabinete do Cmt-Geral do CBMPA, solicita a esta Comissão de Justiça através de despacho de ordem datado de 07 de julho de 2023, manifestação jurídica acerca da possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preço nº 31/2022 - Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Pregão Eletrônico nº 26/2022, para eventual aquisição de caminhão baú de ¾ com baú de alumínio e plataforma elevatória.

O Termo de Referência (Fls. 44-48) discorre que tal aquisição se faz necessária tendo em vista o atendimento das demandas do Almoarifado, Patrimônio e das Unidades Bombeiros Militar no que se refere a entrega de bens patrimoniais, equipamentos operacionais eletrodomésticos e móveis e utensílios na capital e interior do Estado.

Consta nos autos o Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência (TR) e orçamento de empresas e Banco Referencial.

Observa-se o Parecer Administrativo, do 2º TEN QOBM Evandro Fábio Aleixo Melo da Silva, datado em 05 de junho de 2023 (Fl. 54), informando que o processo para aquisição de caminhão baú de ¾ com baú de alumínio e plataforma elevatória encontra-se completo e podendo prosseguir para as demais fases do processo licitatório.

Consta ainda nos autos o Edital do Pregão Eletrônico nº 26/2022, para aquisição de veículos zero quilômetros, com a finalidade de atender a demanda da Divisão de Transportes e da Divisão de Material e Patrimônio do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, bem como a Ata de Registro de Preço nº 31/2022.

Por sua vez, a Diretoria de Apoio Logístico elaborou mapa comparativo de preços, datado de 14 de



junho de 2023, obtendo o valor de referência de R\$ 484.490,00 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e noventa reais), nas seguintes disposições:

- AUTO 4X4 SERVIÇO E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS - EPP - R\$ 537.000,00 (quinhentos e trinta e sete mil reais);

- ZUCATELLI EMPREENDEIMENTOS LTDA - R\$ 512.000,00 (quinhentos e doze mil reais);

- MÓNACO DIESEL LTDA - R\$ 529.000,00 (quinhentos e vinte e nove mil reais);

- PAINEL DE PREÇOS - R\$ 547.000,00 (quinhentos e quarenta e sete mil reais);

- MÉDIA - R\$ 531.250,00 (quinhentos e trinta e um mil, duzentos e cinquenta reais);

- ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 31/2022 - TJGO - R\$ 484.490,00 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e noventa reais);

- Banco SIMAS - Sem referência;

- VALOR DE REFERÊNCIA - R\$ 484.490,00 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e noventa reais).

Consta ainda o Ofício nº 088/2023/GAB-DG, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, datado de 29 de março de 2023, autorizando a adesão a Ata de Registro de Preços nº. 31/2022, oriunda do Pregão Eletrônico Eletrônico nº. 026/2022, a qual fora celebrada com empresa Manupa Com., Exp., Imp. de Equipamentos e Veículos Adaptados Ltda, LTDA (CNPJ nº. 03.093.776/0007-87) cujo objeto é o registro de preços visando futuras aquisições de veículos zero quilômetros, com a finalidade de atender a demanda da Divisão de Transportes e da Divisão de Material e Patrimônio do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Reporta-se que está presente nos autos a "Autorização para Adesão a ATA" da Empresa Manupa Com. Exp. Imp. de Equip. e Veículos Adaptados Ltda, datada em 29 de maio de 2023, com validade de 30 (trinta) dias, a qual sinaliza positivamente pela adesão do Corpo de Bombeiros Militar do Pará Ata de Registro de Preços nº. 31/2022, oriunda do Pregão Eletrônico Eletrônico nº. 026/2022, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Constam nos autos o despacho da 2ª TEN QOQB Lorena Cristina Lobato dos Santos, Chefe da Seção de Instrução de Processos de Compras em exercício, datado de 16 de junho de 2023, solicitando disponibilidade orçamentária para contratação futura, com base nas informações no mapa comparativo datado em 14 de junho de 2023.

O Subdiretor de finanças do CBMPA, Maj. QOQB Israel Silva de Souza, informou por meio do Ofício nº 216/2023 -DF, de 05 de julho de 2023, que há disponibilidade de dotação de créditos orçamentários da fonte de recurso do Convênio Infraero, para aquisição de caminhão baú de ¾ com baú de alumínio e plataforma elevatória, a fim de atender as necessidades do CBMPA, conforme discriminado abaixo:

OGE: 2023

Esfera Orçamentária: 01

Unidade Gestora: 310101

Unidade Orçamentária: 31101

Programa de Trabalho: 06.182.1502.7563

Fonte de Recurso: 02700000006

Detalhamento da Fonte de Recurso: 011078

Natureza da Despesa: 449052

Plano Interno: 1050007563E

Valor: R\$484.490,00 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e noventa reais)

Modalidade: Ordinário

Encontra-se nos autos o despacho do Exmº. Sr. Comandante Geral do CBMPA, datado de 06 de julho de 2023, autorizando a despesa pública para a Aquisição de Caminhão Baú ¾ (com baú em alumínio e plataforma elevatória), devendo ser utilizada a fonte de recurso 02700000006 - Superávit/Infraero do Elemento de despesa: 449052 - Equipamentos e Material Permanente, o valor de R\$ 484.490,00 (quatrocentos e oitenta e quatro mil quatrocentos e noventa reais), conforme disponibilidade orçamentária e condicionada ao Parecer Jurídico

No mesmo despacho, a autoridade máxima da instituição autoriza o processo ser instruído, assim como sua adesão à Ata de Registro de Preço, sob o regime da Lei Federal nº 8.666 de 1993, conforme disposição descrita no Decreto 2.939, de 10 de março de 2023.

## II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente cabe salientar que o estudo aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos, especificações e controle de vigência de atas com fornecimento de objetos semelhantes. Sobre tais dados, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis às necessidades da Instituição Bombeiro Militar. Convém destacar que, parte das observações exaradas por esta Comissão de Justiça não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la diretamente, tendo em vista que caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco, ou seja, decorrência do exercício de competência discricionária da autoridade gestora, excetuando-se os aspectos atinentes à legalidade que são de observância obrigatória pela Administração.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo especificações de natureza financeira, técnica e comercial da presente ata de registro de preços, sendo feita a análise à luz da lei nº 8.666/93, Lei federal nº 10.520/02, Decreto 7.892/13 e Decreto nº 991/20 motivo pelo qual recomendamos desde já que a diretoria de apoio logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos. Por conseguinte, presume-se que a Administração exauriu as opções para a pesquisa de mercado para busca de orçamentos do serviço ou bem que se pretende contratar ou adquirir, comprovando-se, assim, a obtenção de preços e condições mais vantajosas à Administração.

É válido expor ainda os termos do Decreto nº 2.939, de 10 de março de 2023, publicado no Diário Oficial nº 35.321, de 13 de março de 2023, que dispõe sobre a estruturação de processos de aquisição de bens e serviços de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional, e revoga o Decreto Estadual nº 1.504, de 26 de abril de 2021, alterado ainda pelo Decreto nº 3.037, de 25 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial nº 26 de abril de 2023, que orienta sobre os procedimentos a

serem observados. Vejamos:

**Art. 6º Fica autorizada a instrução de processos de aquisição de bens e serviços com base na Lei Federal nº 14.133, de 2021, observado o seguinte:**

I - a realização de contratações diretas, a partir da vigência deste Decreto; e

**II - a abertura de processos licitatórios, a partir do dia 1º de abril de 2023.**

§ 1º Considera-se a abertura da licitação com a publicação do edital do certame.

§ 2º Os certames regidos pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e pelos arts. 1º a 47-A da Lei Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, inclusive os derivados do sistema de registro de preços, deverão ser abertos até o dia 29 de dezembro de 2023, desde que haja decisão motivada da autoridade competente, até 31 de março de 2023, indicando que o processo prosseguirá de acordo com as referidas normas.

§ 2º-A Além da exceção no § 2º deste artigo, também será possível a instrução da fase preparatória com base nos regimes da Lei Federal nº 8.666, de 1993, da Lei Federal nº 10.520, de 2002, e da Lei Federal nº 12.462, de 2011, mediante decisão motivada do titular do órgão ou entidade, desde que:

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e

II - haja a expressa indicação da opção escolhida no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.

§ 3º Não será possível a instrução da fase preparatória com base nos regimes da Lei Federal nº 8.666, de 1993, da Lei Federal nº 10.520, de 2002, e da Lei Federal nº 12.462, de 2011, e a publicação do edital baseado na Lei Federal nº 14.133, de 2021, de modo que caberá a autoridade, observadas as peculiaridades de cada processo de compra e as datas previstas neste artigo, optar pela instauração da fase preparatória pelo novo ou pelo antigo regime.

§ 4º O disposto no § 2º deste artigo se aplica, também, às contratações diretas, por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

**§ 5º A deliberação motivada a que se refere o § 2º-A deste artigo poderá ser utilizada para adesão a atas de registro de preço firmadas sob o regime da Lei Federal nº 8.666, de 1993, observado o prazo máximo de 29 de dezembro de 2023 para a adesão.**

**(grifo nosso)**

Vale ressaltar, que o § 1º do art. 191 da Lei nº 14.133/2021, define que se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas, no inciso II do caput deste artigo, o respectivo contrato será regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada, ou seja, continuará a ser regido pela Lei nº 8.666/93 e demais regras aplicadas a ela. Vejamos:

**Art. 191.** Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, desde que: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)

II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)

**§ 1º Na hipótese do caput, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193, o respectivo contrato será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.** (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)

§ 2º É vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no inciso II do caput do art. 193. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)

A Administração Pública encontra-se amparada por mandamentos nucleares do ordenamento jurídico, que são os denominados princípios fundamentais. Dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no caput do art. 37 da Constituição Federal que dispõe:

**Art. 37-** A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da **legalidade**, **impessoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** e, também, ao seguinte:(...)

**(Grifo nosso)**

Sobre a instrução processual, no âmbito da Corporação foi editada a Portaria nº 24 de 20 de janeiro de 2021, no D.O.E nº 34.468, de 19 de janeiro de 2021, que normatiza os procedimentos administrativos de compras e contratações, orienta sobre a necessidade do estudo preliminar. Vejamos:

**Art. 7º.** São atribuições do Estado-Maior Geral:

(...)

**IX -** Oficializar ao órgão gerenciador e ao fornecedor de Ata de Registro de Preço de interesse de adesão pelo CBMPA, definindo seus quantitativos para aderir, devendo ocorrer a assinatura contratual durante a vigência da Ata aderida, cabendo-lhe a comunicação da eficácia da adesão ao órgão gerenciador;

(...)

**Art. 8º.** São atribuições da Diretoria de Apoio Logístico:

**I -** Recepcionar, via Procedimento Administrativo Eletrônico (PAE) o documento de origem do setor demandante contendo em seu anexo o estudo técnico preliminar, o termo de referência ou projeto básico e no mínimo três cotações de preços. Em caso de solicitação a adesão a Ata de Registro de Preços, esta não deve compor a cotação de preços e nos casos de obras e reformas, deve-se observar as fontes de consultas específicas, conforme a Instrução Normativa nº 02/2018 da SEAD, atual SEPLAD;

Os prejuízos decorrentes de uma contratação sem a realização de estudos técnicos preliminares, podem gerar resultados não capazes de atender à necessidade da Administração, com conseqüente desperdício de recursos públicos por não atender a relação entre a demanda prevista e a quantidade de cada item ou mesmo levando à impossibilidade de contratar, com conseqüente não atendimento da necessidade que originou a contratação, razão pela qual é importante o estudo técnico que demonstre aspectos como a adequação, a eficiência e a economicidade de utilização do modelo dentro das características e das necessidades desses serviços nas atividades institucionais.



Por fim, a justificativa e motivação para a contratação deve estar presente nos autos, com as razões de fato e de direito para realizar a licitação e a consequente contratação. Além disso, a justificativa da necessidade de contratação decorre da necessidade do bem ou serviço a fim de que o órgão possa desempenhar suas atividades.

No mesmo sentido a Lei nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, que Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado do Pará, define em seu caput do art. 3º os princípios que a Administração Pública deve observar, fixando a necessidade de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão da autoridade administrativa. *in verbis*:

**Art. 3º** A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, probidade, finalidade, **motivação**, cooperação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, duração razoável do processo, supremacia e indisponibilidade do interesse público.

**Art. 4º** Os processos administrativos deverão observar, entre outros, os seguintes critérios:

**I** - atuação conforme a lei e o Direito;

**II** - atendimento a finalidades de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

(grifo nosso)

Para o autor Marçal Justen Filho in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 16ª ed., Revista, Atualizada e Ampliada. Revista dos Tribunais, 2014, p. 90, trata o princípio da motivação como princípio relevante como condições de validação de um processo. Senão, vejamos:

A motivação é tão relevante que a CF/1988 erigiu-a em condição de validade das decisões judiciais (art. 93, IX). Pelo princípio da simetria, a motivação deve ser estendida aos procedimentos administrativos. Acerca da relevância da motivação, podem consultar-se Celso Antônio Bandeira de Mello, *Legalidade, motivo e motivação do ato administrativo*. Revista de Direito Público 90/57-69, abr.-jun. 1989, parcialmente transcrito em *Discricionariedade e Controle Jurisdicional*, São Paulo: Malheiros, 1992, p. 98- 105; Carlos Ari Sundfeld, "Motivação do ato administrativo como garantia dos administrado."

Todo processo licitatório parte da motivação de uma unidade interessada na aquisição de algum bem ou contratação de algum serviço, que gera a elaboração de um Processo Administrativo que, por sua vez, deve ser instruído de acordo com a prescrição legal, devendo apresentar justificativa para sua aquisição com o detalhadamente sobre a necessidade do material ou serviço, e ainda, quais os danos causados à unidade pela sua não aquisição, devendo estar datado e assinado.

O texto constitucional pátrio assevera a função privativa da União em dispor sobre normas de licitação e contratação na Administração pública. Senão vejamos:

**Art. 22.** Compete privativamente União legislar sobre:

[...]

**XXVII**- normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1, III;

(grifo nosso)

Com o advento da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, houve a regulamentação do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988. A Lei 8.666/1993 definiu no art. 15, inciso II que as compras deverão, sempre que possível, ser processadas através de Sistema de Registro de Preços. Tal sistema também foi previsto no art. 11 da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Vejamos os textos legais na íntegra:

**Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:**

[...]

**II**- ser processadas através de sistema de registro de preços;

[...]

**§3º** O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

**I**- seleção feita mediante concorrência;

**II**- estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

**III**- validade do registro não superior a um ano.

**§ 4º** A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

**Art. 38.** O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a **indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa**, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...]

**Lei Federal nº 10.520/2002**

**Art. 11.** As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo **sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão**, conforme regulamento específico.

(Grifos nossos)

Na esfera federal o Sistema de Registro de Preços foi definido pelo artigo 2º, inciso I, do Decreto Federal 7.892 de 2013, nos termos seguintes:

**Art.2º**

[...]

**I** - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para **contratações futuras**.

[...]

**DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS**

**Art. 7º** A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

**§ 1º** O julgamento por técnica e preço, na modalidade concorrência, poderá ser excepcionalmente adotado, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade. (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

**§ 2º** Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

(Grifo nosso)

Por não ter a obrigatoriedade de contratar imediatamente com o licitante detentor do registro de preços é que a doutrina especializada entende pela desnecessidade de prévia dotação orçamentária, como afirma Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>1</sup>, apud TCE/MT processo 9.305-0/2012:

Com a adoção do Sistema de Registro de Preços, a Administração deixa a proposta mais vantajosa previamente selecionada, **ficando no aguardo da aprovação dos recursos orçamentários e financeiros**. Não há necessidade de que o órgão tenha prévia dotação orçamentária porque o Sistema de Registro de Preços, ao contrário da licitação convencional, não obriga a Administração Pública face à expressa disposição legal nesse sentido.

(Grifo nosso)

No entanto, a Lei n.º 8.666/93, exige para a realização da licitação a existência de previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma, ou seja, a lei não exige a disponibilidade financeira (fato da administração ter o recurso disponível ou liberado), mas, tão somente, que haja previsão destes recursos na lei orçamentária. Senão vejamos o que descreve o art. 7º, §2º, inciso III da Lei nº 8.666/93:

**Art. 7º**

[...]

**§ 2º** As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

[...]

**III** - **houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;**

[...]

**§ 9º** O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

[...]

**Art. 14.** Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e **indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento**, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa. (Grifo nosso)

Consoante a esta exposição, verifica-se a jurisprudência do STJ a seguir colacionada:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. OBRA PÚBLICA. ART. 7º, §2º, INCISO III, DA LEI Nº 8.666/93. EXIGÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

**1.** Trata-se de discussão acerca da interpretação do disposto no art. 7º, §2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93: se há a exigência efetiva da disponibilidade dos recursos nos cofres públicos ou apenas a necessidade da previsão dos recursos orçamentários.

**2.** Nas razões recursais o recorrente sustenta que o art. 7º, §2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93 exige para a legalidade da licitação apenas a previsão de recursos orçamentários, exigência esta que foi plenamente cumprida.

**3.** O acórdão recorrido, ao se manifestar acerca do ponto ora discutido, decidiu que "inexistindo no erário os recursos para a contratação, violada se acha a regra prevista no art. 7º, §2º, III, da Lei 8.666/93".

**4.** A Lei nº 8.666/93 exige para a realização da licitação a existência de "previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma", ou seja, a lei não exige a disponibilidade financeira (fato da administração ter o recurso disponível ou liberado), mas, tão somente, que haja previsão destes recursos na lei orçamentária.

**5.** Recurso especial provido.

(REsp 1141021/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 30/08/2012)

Portanto, faz necessário a Administração comprovar nos autos a vantagem da adesão, observando, dentre outros aspectos pertinentes, a compatibilidade entre a demanda do exercício financeiro e a quantidade registrada na ARP.

Com o escopo de regulamentar o Sistema de Registro de Preços, vale ressaltar que recentemente foi publicado o Decreto nº 991, de 24 de agosto de 2020, que institui a Política Estadual de Compras e contratação e regulamenta, no âmbito da Administração Estadual, o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dispondo que:

**Art. 3º** Para os efeitos deste Decreto são adotadas as seguintes definições:

**I** - Sistema de Registro de Preços (SRP): conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

**II** - Ata de Registro de Preços (ARP): documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

**III** - Revisão da ARP: revisão dos preços registrados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados;

**IV** - Beneficiário da Ata: fornecedor ou prestador de serviços detentor da ARP;

**V** - Órgão Gerenciador: órgão ou entidade da Administração Pública Estadual responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente;



**VI - Órgão Participante:** órgão ou entidade que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a Ata de Registro de Preços;

**VII - Órgão não Participante:** órgão ou entidade da Administração Pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação ou não tenha enviado demanda para determinado item, atendidos os requisitos desta norma, solicita adesão à Ata de Registro de Preços;

(...)

## CAPÍTULO II DA ADOÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS

**Art. 4º** O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

**I** - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

**II** - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

**III** - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

**IV** - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente quantitativo a ser demandado pela Administração.

(...)

## CAPÍTULO XI

### DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

**Art. 24.** Desde que devidamente justificada a vantagem, a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, deverá, prioritariamente, ser utilizada por qualquer órgão ou entidade controlada direta ou indiretamente pela Administração Pública Estadual que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do Órgão Gerenciador.

**§ 1º** Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão:

**I** - comprovar nos autos a vantagem da adesão, observando, dentre outros aspectos pertinentes, a compatibilidade entre a demanda do exercício financeiro e a quantidade registrada na ARP;

**II** - encaminhar ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços o pedido de adesão e obter resposta, a qual, se afirmativa, deverá ser encaminhada ao Órgão Gerenciador, na forma prevista no inciso III deste parágrafo; e

**III** - encaminhar solicitação de adesão ao Órgão Gerenciador, com aceite do fornecedor para análise de viabilidade.

**§ 2º** Comprovado o atendimento aos requisitos estabelecidos no § 1º deste artigo, o Órgão Gerenciador autorizará a adesão à ata, exceto na hipótese de extrapolação do limite previsto no § 5º deste artigo § 3º Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o Órgão Gerenciador e órgãos participantes.

**§ 4º** As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na Ata de Registro de Preços para o Órgão Gerenciador e órgãos participantes.

**§ 5º** O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à Ata de Registro de Preços não poderá exceder, na totalidade, ao quintuplo do quantitativo de cada item registrado na Ata de Registro de Preços para o Órgão Gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

**§ 6º** Após a autorização do Órgão Gerenciador, o órgão não participante efetuará a contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata, comunicando o Órgão Gerenciador da efetiva contratação.

**§ 7º** Competem ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao Órgão Gerenciador.

**§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual a adesão a Ata de Registro de Preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital, federal ou de outros Estados, quando existir Ata de Registro de Preços do Estado do Pará com objeto similar e possibilidade de adesão.**

**§ 9º** É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou de outros Estados a adesão a Ata de Registro de Preços da Administração Pública Estadual.

#### (Grifos nossos)

Conforme transcrito acima, durante vigência da ata, e desde que verificada sua vantajosidade esta poderá ser utilizada pelos órgãos da Administração sem que tenham necessariamente participado do processo licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador da ARP e do fornecedor.

Convém salientar ainda, que está previsto no §8º do art. 24 do Decreto Estadual nº 991, a vedação aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual a adesão a Ata de Registro de Preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital, federal ou de outros Estados, quando existir Ata de Registro de Preços do Estado do Pará com objeto similar e possibilidade de adesão.

O Sistema de Registro de Preços (SRP) constitui-se em um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante prévio processo de licitação, para eventual e futura contratação de bens e serviços por parte da Administração. Alexandrino e Paulo (2011) *in* Direito Administrativo Descomplicado conceituam o SRP, senão vejamos:

O denominado sistema de registro de preços é um meio apto a viabilizar diversas contratações de compras, concomitantes ou sucessivas, sem a realização de um específico procedimento licitatório previamente a cada uma, por um ou mais de um órgão ou entidade da Administração Pública.

Em relação às contratações fundadas no SRP, cumpre destacar que esta possui diferenças com as contratações convencionais, sendo que a principal diferença reside no objeto da licitação. No sistema convencional, a licitação destina-se a selecionar fornecedor e proposta para contratação específica, efetivada pela Administração ao final do procedimento. No registro de preços, a licitação direciona-se a selecionar fornecedor e proposta para contratações não específicas, que

poderão ser realizadas, por repetidas vezes, durante certo período e a critério da conveniência da Administração Pública (LICITAÇÕES E CONTRATOS: ORIENTAÇÕES E JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2010).

O SRP possui determinadas vantagens para a Administração pública, dentre outras se destacam: agilidade nas contratações e a desnecessidade de formação de estoque, além de proporcionar transparência quanto aos preços pagos pela Administração pelos bens e serviços que contrata frequentemente.

Ao tratar das atas de registro de preços, o Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ensina:

Nos termos do Decreto, a ata é um documento vinculativo, obrigacional, com características de compromisso para futura contratação. [...] É assim, uma manifestação de vontade válida, embora encontre nítidos contornos de pré-contrato de adesão. As partes assumem a obrigação definindo nela os termos mais relevantes, como o preço, prazo, quantidade, qualidade, visando assinar contrato ou instrumento equivalente, no futuro.

Da leitura acima, destaca-se que Ata de Registro de Preços (ARP) é um documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas. Importante anotar que a ata obriga os fornecedores, mas não obriga a Administração.

Para tanto, pode-se classificar os usuários da ARP em dois grupos:

**a)** Órgãos participantes: são aqueles que no momento da convocação do órgão gerenciador, comparecem e participam da implantação do SRP, informando os objetos pretendidos, qualidade e quantidade e;

**b)** Órgãos não participantes (caronas): são aqueles que, não tendo participado na hora oportuna, informando suas estimativas de consumo, requererem, posteriormente, ao órgão gerenciador, o uso da ARP.

A possibilidade de adesão ARP desobriga a realização do novo procedimento licitatório. A prática da carona é comumente utilizada, em alguns momentos, pela Administração Pública, uma das vigas mestras da possibilidade de ser carona em outro processo licitatório é o dever do órgão interessado na adesão em demonstrar a vantagem sobre o sistema convencional. Logo, aderir ARP como carona implica necessariamente em uma vantagem ainda superior a um novo processo.

Para adesão de uma ata como órgão não participante faz-se necessário que a administração pública demonstre a vantajosidade da referida adesão. Para isso, deve realizar ampla pesquisa de mercado, a fim de verificar os preços praticados, e, por conseguinte a vantagem em aderir determinada ata.

Os fundamentos de política que sustentam a validade do SRP e do sistema de carona consistem na desnecessidade de repetir um processo oneroso, lento e desgastante, quando já alcançada a proposta mais vantajosa por meio de competição.

Com efeito, o entendimento do Tribunal de Contas da União, que, por ocasião do Acórdão n. 2877/2017 - Plenário, de Relatoria do Min. Augusto Nardes, diz que a adesão a ata de registro de preços (carona) está condicionada, entre outros requisitos (art. 22 do Decreto 7.892/2013), à comprovação da adequação do objeto registrado às reais necessidades do órgão ou da entidade aderente e à vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado onde o serviço será prestado. Vejamos:

“10. Assinalo que as ações desta Corte devem refletir a necessidade de observar não apenas o princípio da legalidade, mas igualmente de outros princípios fundamentais que regem a atividade administrativa, como o da continuidade, da eficiência e da economicidade. Constatada a vantajosidade da opção pela adesão à ARP, e atendidos os requisitos legais não observados, atendido está o interesse público.

(...)

**9.3.2.** realização de pesquisa de preço com mais de um fornecedor contratado com o poder público, para atender ao disposto nos §§ 2º e 6º do art. 2º da IN-MPOG 05/2014 (com a redação dada pela IN-MPOG 3/2017);

(...)

**9.3.5.** demonstração do atendimento aos demais requisitos estabelecidos no art. 22 do Decreto 7.892/2013, quais sejam:

**a)** validade da ata de registro de preço;

**b)** vantajosidade na adesão pelo órgão participante;

**c)** consulta ao órgão gerenciador;

**d)** aceitação do fornecedor;

**e)** limite de 100% para aquisição ou contratação do órgão participante;

**f)** limite de cinco vezes para aquisição por todos os órgãos participantes dos itens registrados; e

**g)** prazo de 90 (noventa) dias para aquisição ou contratação pelo órgão participante, contado da data de autorização do órgão gerenciador; e

Resta evidente, portanto, o uso da ata de registro de preços deve ser formalizado em processo administrativo específico do órgão ou ente que solicita o empréstimo da ata, a ser instruído com, no mínimo: a) cópia da decisão de homologação da licitação promovida pelo ente público e da publicação da ata de registro de preços; b) justificativa da necessidade de aquisição do bem e comprovação da vantajosidade da aquisição por meio da adesão ao sistema de registro de preços de outro ente público; c) comprovação de que o preço a ser pago é compatível com o praticado no mercado à época da adesão à ata; d) documento que ateste a concordância do ente gerenciador em empregar sua ata de registro de preços; e) documento que ateste a concordância do beneficiário da ata (fornecedor) em fornecer o bem ou serviços.

No âmbito da Corporação, foi editada a Portaria nº 25 de 20 de janeiro de 2021, no D.O.E nº 34.468, de 22 de janeiro de 2021, que normatiza os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços, com base nas orientações das Instruções Normativas nº 02 e 03, da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração, devendo ser observado pelo setor competente ao realizar a pesquisa de preço. Normatizando os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços no âmbito da administração pública estadual e em seu art. 2º estipula os parâmetros a serem adotados na pesquisa de preços no Estado, e nas solicitações de Adesão à Ata de Registro de Preço, os valores registrados, não poderão compor o cálculo de indicação do valor de referência do bem e/ou do serviço no mercado, servindo apenas como comprovação de vantajosidade econômica para a Administração Pública conforme a seguir transcrito:



**Art. 1º** Os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços, visando a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades dependentes, na forma prevista no art. 2º, III da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, obedecerão ao disposto nesta Instrução Normativa.

**Art. 2º** A pesquisa de preços, a que se refere o artigo anterior, será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

**I**- Painel de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprescos.planejamento.gov.br>

**II**- Contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços.

**III**- pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

**IV**- pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

**§ 1º** Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo deverão ser utilizados, preferencialmente, de forma combinada, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II, competindo à autoridade competente justificar a utilização isolada do parâmetro, quando for o caso.

**§ 2º** Em todos os casos a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência deve ser demonstrada no processo administrativo.

**§ 3º** Serão utilizadas, como metodologia para obtenção do preço de referência para contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores excessivamente baixos e os excessivamente elevados.

**§ 4º** Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente.

**§ 5º** Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

**§ 6º** Para desconsideração dos preços excessivamente baixos e/ou elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

**§ 7º** Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.

**§8º** Nas solicitações de Adesão à Ata de Registro de Preço, os valores registrados, não poderão compor o cálculo de indicação do valor de referência do bem e/ou do serviço no mercado, servindo apenas como comprovação de vantajosidade econômica para a Administração Pública.

(grifo nosso)

Sobre o tema, a jurisprudência pátria manifesta-se no sentido de realização de pesquisa de mercado que priorize a qualidade e diversidade das fontes. Senão vejamos:

**Acórdão nº 2.170/2007 - TCU**

Esse conjunto de preços ao qual me referi como “cesta de preços aceitáveis” pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos - inclusive aqueles constantes no Comprasnet -, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle - a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública -, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.

*Isso porque um dos pressupostos que autorizam a adesão às atas de registro de preços é a comprovação da vantajosidade na adoção dessa medida, o que pressupõe a adequação entre a necessidade existente e a solução registrada.*

A adesão ata de registro de preços se vincula ao prazo de validade da mesma, podendo ser solicitada por qualquer órgão ou entidade da Administração estranha ao processo licitatório, mas sempre com a anuência do órgão gerenciador, onde deve ser claramente demonstrada a vantajosidade, conforme se observa no mapa comparativo de preços juntado no processo.

*Ao caso em análise, aplica-se analogicamente, o art. 22 do Decreto nº 7.892/2013 (Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993), quanto à apresentação condições viabilizante para uso da ARP, que diz:*

*Da utilização da Ata de Registro de Preços por Órgão ou entidades não participantes:*

**Art. 22.** Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

**§ 1º** Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

**§ 1º-A** A manifestação do órgão gerenciador de que trata o § 1º fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018)(Vigência)

**§ 1º-B** O estudo de que trata o § 1º-A, após aprovação pelo órgão gerenciador, será divulgado no Portal de Compras do Governo federal. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018)(Vigência)

**§ 2º** Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

**§ 3º** As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes. (Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018)(Vigência)

**§ 4º** O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. (Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018)(Vigência)

**§ 4º-A** Na hipótese de compra nacional: (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018)(Vigência)

**I** - as aquisições ou as contratações adicionais não excederão, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes; e (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018)(Vigência)

**II** - o instrumento convocatório da compra nacional preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não excederá, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

**§ 6º** Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

**§ 7º** Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

**§ 8º** É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

**§ 9º** É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

(...)

(grifo nosso)

Nesse diapasão, Ata de Registro de Preços nº 31/2022, referente ao Pregão Eletrônico nº 26/2022, cujo órgão gerenciador é Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, foi assinada em 11 de julho de 2022, conforme observado nos autos, fazendo referência ao Edital quanto às observações de adesão a ata em análise. Dispondo:

**CLAUSULA QUINTA**

Poderá aderir a esta ata de registro de preços qualquer órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta a este Órgão, observadas as condições e as regras estabelecidas no Decreto nº 7.892/2013, na Lei nº 8.666/1993 e na Lei Estadual nº 17.928/2012.

**Parágrafo único** - Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecida, optar pela adesão ou não, desde que não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

**DOS USUÁRIOS DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

**81.** Poderá utilizar-se da Ata de Registro de Preços qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem e respeitadas, no que couber, as condições e as regras estabelecidas na Lei nº 8.666/1993.

**82.** A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração, que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem (Lei Estadual 17.928/2012).

**83.** A liberação de adesão às atas de registro de preço para órgãos e entidades não participantes, integrantes da Administração Estadual, não poderá exceder, na sua totalidade, a 100% (cem por cento) dos quantitativos originalmente registrados na Ata de Registro de Preços.

**84.** A liberação de adesão às atas de registro de preços resultantes de licitações promovidas pelo Estado de Goiás a outros entes federados não poderá exceder, na sua totalidade, a 100% (cem por cento) dos quantitativos originalmente registrados na Ata de Registro de Preços.

**85.** Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecida, optar pela aceitação ou não da prestação do serviço/fornecimento, desde que não haja prejuízo das obrigações anteriormente assumidas.

(Grifo nosso)

Deve constar ainda na Minuta do Contrato as cláusulas essenciais previstas no artigo 55 da Lei nº 8.666/93:

**Art.55.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

**I**- o objeto e seus elementos característicos;

**II**- o regime de execução ou a forma de fornecimento;

**III**- o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

**IV**- os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

**V**- o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

**VI**- as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

**VII**- os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

**VIII**- os casos de rescisão;

**IX**- o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

**X**- as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

**XI**- a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à



proposta do licitante vencedor;

**XII-** a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

**XIII-** a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação."

*Nessa mesma lógica, o art. 2º, inc. II, do Decreto nº 7.892/2013, a Ata de Registro de Preços retrata documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas. Dessa mesma forma, em caso de adesão, os contratos firmados devem ser firmados com a mesma observação.*

Resta atentar, para os termos do Decreto Estadual nº 955, de 12 agosto de 2020, publicado em DOE nº 34.312, de 14 de agosto de 2020, que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual, especialmente em:

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Este Decreto estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Poder Executivo Estadual.

**§ 1º** Excetua-se às regras deste Decreto as despesas:

**I - realizadas com recursos oriundos de operação de crédito interna ou externa, de transferência voluntária de outros entes para o Estado do Pará ou resultante de outro tipo ajuste que tenha vinculação quanto à natureza do gasto público;**

II - (Revogado pelo Decreto nº 2.938, de 10 de março de 2023)

III - realizadas com recursos de Fundos Estaduais.

**§ 2º** A realização das despesas enumeradas no § 1º deste artigo deve ser comunicada ao Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF).

#### CAPÍTULO II

##### DAS MEDIDAS DE AUSTERIDADE

**Art. 2º** Estão suspensas as práticas dos seguintes atos:

**I -** a celebração de novos contratos, inclusive aqueles relacionados a processos em andamento, bem como a realização de aditivos contratuais que importem em aumento quantitativo ou qualitativo nos contratos, desde que, em ambos os casos, resultem em aumento de despesas, de:

(...)

**c) aquisição, locação de veículos e terceirização de serviços;**

(...)

**e) aquisição de bens móveis; e**

**Art. 8º** As exceções previstas neste Decreto serão autorizadas pelo Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF), à vista de solicitações, dirigidas e encaminhadas ao seu Coordenador, dos titulares dos órgãos e entidades abrangidos por este Decreto, devidamente fundamentadas à luz do interesse público. (grifos nossos)

Com base nos dispositivos acima, para a aquisição dos materiais descritos, deverá correr apenas sua comunicação ao GTAF, conforme prescrito no § 2º do art. 1º.

Por fim, a manifestação desta comissão cinge-se aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos, especificações e atendimento da necessidade operacional da instituição, bem como a escolha da adesão a Ata de Registro de Preços como sendo a melhor solução de contratação para a Administração Militar.

Por todo exposto, esta Comissão de justiça recomenda:

**1 -** Que o setor técnico proceda a renovação da Declaração de Aceite da empresa datada de 29 de maio de 2023 e cujo prazo de validade era de 30 (trinta) dias;

**2 -** A Diretoria de Apoio Logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que encontram-se em vigência, a fim de se evitar duplicidade de objetos;

**3 -** Sejam observadas as disposições do Decreto nº 955/2020, quanto a comunicação das despesas realizadas com fundos especiais ao GTAF, conforme prevê o art. 1º, § 2º do Decreto em comento;

**4 -** Atentar ao que prescreve o art. 6º, § 5º do Decreto 2.939 de 10 de março de 2023, que deverá ser motivada a adesão as atas de registro de preço firmada sob o regime da Lei Federal nº 8.666/1993, observado o prazo máximo de 29 de dezembro de 2023;

**5 -** Seja verificado se há Ata de Registro de Preço vigente no Estado com objeto similar, fato que inviabilizaria a adesão pretendida nos termos do art. 24, § 8º do Decreto nº 991/2020;

**6 -** O CBMPA deverá observar as disposições constantes no art. 24, § 6º do Decreto nº 991/2020 atinentes aos procedimentos posteriores a autorização da adesão pelo órgão gerenciador;

**7 -** A Minuta do Contrato deve estar em consonância com a Minuta do Contrato da ARP, nos requisitos cabíveis;

**8 -** Que os setores que participaram da autuação e elaboração do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 e 03 (OCI-02 e 03) que visa a padronização dos processos administrativos e transparência pública, respectivamente.

#### III- DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em observadas as recomendações elencadas e a fundamentação ao norte citada, esta Comissão de Justiça manifesta-se no sentido de que não haverá óbice jurídico para adesão à Ata de Registro de Preço nº 31/2022 - Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Pregão Eletrônico nº 26/2022, para eventual aquisição de caminhão baú de ¾ com baú de alumínio e plataforma elevatória.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 10 de julho de 2023.

Rafael Bruno Farias **Reimão - MAJ QOBM**

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o parecer;

II- Encaminho à consideração superior.

**Thais** Mina Kusakari- **TCEL QOCBM**

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE - GERAL

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

( ) Aprovar com ressalvas o presente parecer;

( ) Não aprovar.

II- À DAL para conhecimento e providências;

III- À AJG para publicação em BG.

JAYME DE AVIZ **BENJÓ - CEL QOBM**

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2023/624275 - PAE.

Fonte: Nota Nº. 62371. Comissão de Justiça do CBMPA.

## 4º Grupamento Bombeiro Militar

### ORDEM DE SERVIÇO

Publico ORDEM DE SERVIÇO Nº 082/2023 - 4º GBM, aprovada pelo COP, referente à prevenção e auxílio festribal das tribos indígenas de Juruti-PA.

Protocolo: 2023/767238 PAE

Fonte: Nota nº 62.401 - 4º Grupamento Bombeiro Militar - Santarém-PA

### SEGUIMENTO E REGRESSO

Seguiram e regressaram, a serviço da corporação, nos dias 22/06/2023 e 03/07/2023 para as localidades discriminadas o(s) militar(es) abaixo relacionado(s)

Nome	Matrícula	Unidade:	Data de Início:	Data Final:	Local de Destino:	Motivo:
3 SGT QBM JULIO CESAR GALUCIO DE ANDRADE	572185 15/1	4º GBM	22/06/2023	03/07/2023	Cáceres - Mato Grosso	12º CURSO DE SALVAMENTO O VEICULAR - 12º CSV
3 SGT QBM MARCELO VIEIRA DO NASCIMENTO	572185 05/1	4º GBM	22/06/2023	03/07/2023	Cáceres- Mato Grosso	12º CURSO DE SALVAMENTO O VEICULAR - 12º CSV

Protocolo: 2023/666837 PAE

Fonte: Nota nº 62.409 - 4º Grupamento Bombeiro Militar - Santarém-PA

### ORDEM DE SERVIÇO

Publico ORDEM DE SERVIÇO Nº 085/2023 - 4º GBM, aprovada pelo COP, referente ao apoio a outros órgãos - Busca a substâncias ilícitas - mergulho.

Protocolo: 2023/788357 PAE

Fonte: Nota nº 62.410 - 4º Grupamento Bombeiro Militar - Santarém-PA

### ORDEM DE SERVIÇO

Publico ORDEM DE SERVIÇO Nº 084/2023 - 4º GBM, aprovada pelo COP, referente ao apoio à arquidiocese de Santarém - Visita da imagem peregrina de Nª SRA DE NAZARÉ.

Protocolo: 2023/788278 PAE

Fonte: Nota nº 62.411 - 4º Grupamento Bombeiro Militar - Santarém-PA

## 5º Grupamento Bombeiro Militar

### ORDEM DE SERVIÇO Nº90/2023

Operacionalização da Ordem de Serviço nº90/2023 - 5º GBM / 3ª SEÇÃO - JOGO ÁGUIA DE MARABÁ x SÃO RAIMUNDO -15/07/2023, realizada através da aprovação da Ordem de Serviço nº90/2023 - 5ºGBM, pelo Comando Operacional do CBMPA, via protocolo eletrônico nº 2023/787359.

PROTOCOLO: 2023/787359 - PAE

Fonte: Nota nº 62.541 - 5ºGBM/ Marabá

### ORDEM DE SERVIÇO Nº91/2023

Operacionalização da Ordem de Serviço nº91/2023 - 5º GBM / 3ª SEÇÃO - 4ª CAVALGADA DO PA GRANDE VITÓRIA - KM21 (EXPO21, ITUPIRANGA - PA) - 05/08/2023, realizada através da aprovação da Ordem de Serviço nº 91/2023 - 5ºGBM, pelo Comando Operacional do CBMPA, via protocolo eletrônico nº 2023/779402.



PROTOCOLO: 2023/779402 - PAE

Fonte: Nota nº 62.542 - 5ºGBM/ Marabá

### ORDEM DE SERVIÇO Nº 009/2023 - SAT

Aprovo a Ordem de Serviço Nº 009/ 5º GBM - JULHO de 2023, que tem por finalidade a Operacionalização da Nota de Serviço nº 032/2023/DST - EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E LOCAIS DE REUNIÃO DE PÚBLICO, (GRUPO C/F - TODAS AS DIVISÕES) e demais atividades inerentes ao serviço de segurança contra incêndio e emergências, como análise de projetos e atendimento ao público, com objetivo prioritário de proteger vidas, em caso de incêndios e emergências no estado do Pará.

Marabá - PA, 18 de JULHO de 2023

Wagner Fabyan dos Santos **PEREIRA - MAJ QOBM**

Chefe da SAT do 5º Grupamento Bombeiro Militar

Fonte: Nota nº 62558 - 5º Grupamento Bombeiro Militar - Marabá/PA.

### 13º Grupamento Bombeiro Militar

### ORDEM DE SERVIÇO Nº 007/SAT - 13º GBM - JULHO DE 2023

Operacionalização da Nota de Serviço nº 032/2023, da DST - referente à OPERAÇÃO TÉCNICA E PREVENICIONISTA EM ESTABELECIMENTOS **COMERCIAIS E LOCAIS DE REUNIÃO DE PÚBLICO (GRUPO C/F - TODAS AS DIVISÕES)** e demais atividades inerentes ao serviço de segurança contra incêndio e emergências, como análise de projetos e atendimento ao público, no período de 01 a 31 de julho de 2023.

Fonte: Nota nº 62.531 - SAT - 13º Grupamento Bombeiro Militar - Salinópolis/PA

### 24º Grupamento Bombeiro Militar

#### ORDEM DE SERVIÇO

Aprovo a Ordem de Serviço nº 068/2023, referente ao deslocamento da VTR ARL-23 ao QCG, município de Belém/PA, dia 13JUL23 .

Protocolo: 2023/799.854- PAE.

Fonte: Nota nº 62.490- 24º GBM/BRAGANÇA.

#### ORDEM DE SERVIÇO

Aprovo a Ordem de Serviço nº 069/2023, referente à Operação Tolerância Zero, dia 16JUL23, realizada pela SAT do 24º GBM.

Protocolo: 2023/800.535- PAE.

Fonte: Nota nº 62.532 - 24º GBM/BRAGANÇA.

### 26º Grupamento Bombeiro Militar

#### APRESENTAÇÃO

Apresentou-se no 26º GBM-Icoaraci, o militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	Motivo:	Data de Apresentação:	Situação:
SUB TEN RRCONV RAIMUNDO HAROLDO DA SILVA BARROS	5210119/1	26º GBM	CONVOCADO RR	27/06/2023	Pronto

Protocolo: 2023/741.092 - PAE.

Fonte: Nota nº 62.497 - 26º Grupamento Bombeiro Militar-Icoaraci.

#### APRESENTAÇÃO

Apresentou-se no 26º GBM-Icoaraci, o militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	Motivo:	Data de Apresentação:	Situação:
2 SGT QBM MARCELO DE ASSIS DA SILVA	5397960/1	26º GBM	Por ter sido transferido	02/06/2023	Pronto

Fonte: BG nº 103/2023

Protocolo: 2023/640.013 - PAE.

Fonte: Nota nº 62.498 - 26º Grupamento Bombeiro Militar-Icoaraci.

#### APRESENTAÇÃO

Apresentou-se no 26º GBM-Icoaraci, o militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	Motivo:	Data de Apresentação:	Situação:
1 SGT QBM SANDRO VINICIUS GOMES DE MELO	5623669/1	26º GBM	Por ter sido transferido	26/06/2023	Pronto

Fonte: BG nº 111/2023

Protocolo: 2023/733.254 - PAE.

Fonte: Nota nº 62.499 - 26º Grupamento Bombeiro Militar-Icoaraci.

### 1ª Seção Bombeiro Militar

#### CLASSIFICAÇÃO

Fica classificado na função abaixo especificada:

Nome	Matrícula	Setor Atual:	Função:	Data de Início:
3 SGT QBM ELDER SALIM ALVES SIQUEIRA	57173362/1	1ª SBM	NOTÁRIO	18/07/2023

**FABRÍCIO DA SILVA NASCIMENTO- TCEL QOBM**

Comandante da 1ª SBM/INFRAERO-Belém

Fonte: nota nº 62539/2023 -1ª SBM/INFRAERO-Belém

#### CLASSIFICAÇÃO

Fica classificado na função abaixo especificada:

Nome	Matrícula	Setor Atual:	Função:	Data de Início:
SD QBM RENAN GILNEY NUNES DE OLIVEIRA	5932396/1	1ª SBM	AUXILIAR DA B1	20/07/2023

**FABRÍCIO DA SILVA NASCIMENTO-TCEL QOBM**

Comandante da 1ª SBM/INFRAERO-Belém

Fonte: Nota nº 62540/2023 -1ª SBM/INFRAERO-Belém

### 4ª Seção Bombeiro Militar

#### ATESTADO MÉDICO - NÃO HOMOLOGADO

Conforme atestado emitido pela médica Izabelle Okada, CRM/PA: 15648, o militar necessita de 02 (dois) dias de afastamento de suas atividades laborais, a contar do dia 18 de julho de 2023.

Nome	Matrícula	Motivo:
MAJ QOBM JERONIMO MONTEIRO DA SILVA	57174017/1	CID R 41.1

Fonte: Nota nº 62.580 - 4ª Seção de Bombeiro Militar - Santarém

### 4ª PARTE ÉTICA E DISCIPLINA

Sem Alteração

### KAREN PAES DINIZ DE OLIVEIRA - TEN CEL QOBM RESPONDENDO PELA AJUDÂNCIA GERAL

